



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-066PMP**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** empresa interessada em participar do certame.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-066PMP que visa Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

A impugnante alega que deverá ser exigido o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retificação do item combatido, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

**DA ANÁLISE**

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“Prezada(o),

Em resposta à impugnação protocolada por EMPRESA INTERESSADA, referente ao Pregão nº. 8/2021-066PMP, após análise do pleito, apresentamos abaixo as considerações desta Secretaria:

A impugnação foi manifestada dia 12/11/2021, no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de recebimentos de propostas, revelando-se, portanto, tempestiva.

No tocante ao item **DEFERIMENTO NA INCLUSÃO NO EDITAL DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA CONFORME LEI Nº 10.165/2000 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 6, DE 15/03/2013**, em apertada síntese, o impugnante narra:

*“... em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente aos itens 55 ao 59, que é solicitado Quadro Branco Magnético e Quadros de Aviso que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados*

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



*com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).*

*A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.*

Esta secretaria através do processo licitatório de nº 8/2021-066PMP tão somente almeja assegurar a execução devida dos serviços prestados, bem como, e, fundamentalmente, garantir a qualidade dos produtos objeto do presente certame.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as exigências contidas no presente Edital, foram definidas com o intuito de se alcançar a proposta mais vantajosa, através de critérios técnicos e objetivos, proporcionando ampla competitividade ao presente certame, respeitado o princípio da isonomia. Por conseguinte, no que concerne à solicitação de inclusão da norma manifestada pelo impugnante, qual seja, exigência no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, cumpre esclarecer que é facultado a Administração Pública decidir sobre a inclusão de tal norma, ou não, no presente certame. A legislação ambiental é uma constante nos dias atuais e algo de suma importância, porém, entendemos não ser necessário tal inclusão do CTF no presente processo, cabendo tão somente ao futuro contratado, observar toda a legislação ambiental inerente aos itens que eventualmente irá fornecer. Ademais, as normas constantes no processo licitatório em epígrafe, são suficientes para subsidiar que os licitantes ofertem a melhor proposta para a Administração Pública, respeitado o princípio da legalidade.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **não assiste razão a Impugnante**, fica **CONHECIDO** o recurso e **DESPROVIDO INTEGRALMENTE**, mantendo-se as disposições e especificações editalícias inalteradas.

Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve ratificar as exigências contidas no Edital e anexos, bem como as especificações dos itens e demais exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

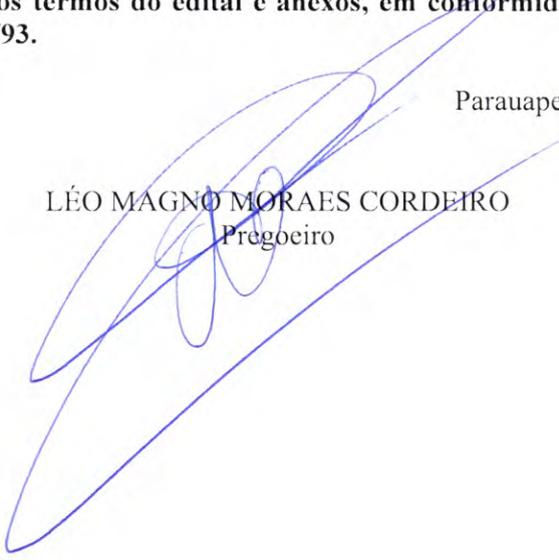


conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

**DA DECISÃO**

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 17 de Novembro de 2021.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
Pregoeiro



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-066PMP**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** empresa interessada em participar do certame.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-066PMP que visa Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

A impugnante alega que o Prazo de entrega de 10(dez) dias, para envio das mercadorias, é pequeno, tendo em vista que os fornecedores demoram em média 15(quinze) dias para entrega dos produtos para a empresa, e deve demorar mais uns 15(quinze) dias para a transportadora efetuar a entrega no órgão.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Pregoeiro, de retificar o edital, com a conseqüente retificação do item combatido, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

**DA ANÁLISE**

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“Prezada(o),

Em resposta à impugnação protocolada por empresa interessada, após análise do pleito, apresentamos abaixo as considerações desta Secretaria:

A impugnação foi manifestada dia 12/11/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimentos de propostas, revelando-se, portanto, tempestiva.

Concernente ao subitem 11.1 do item 11 – Dos Prazos, Local e Condições de Entrega, o impugnante aduz:



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



*O EDITAL DIZ: 11. DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA 11.1. O prazo para o início do fornecimento será de até 10 (dez) dias corridos, contados após o recebimento da ordem de fornecimento.*

*Nossa empresa interpõe IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 662021, referente o prazo de envio das mercadorias, pois, informamos que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 15 dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa, e as transportadoras para realização de entrega à administração pública um prazo MINIMO de 15 dias, pela distância ENTRE CIDADES E ESTADOS ou seja só ai já se vão 30 dias.*

*HÁ UMA SITUAÇÃO FORA DO CONTROLE REFERENTE A PANDEMIA A COVID 19, onde tem faltado matéria prima no Brasil. E um prazo de 10 dias fica fora para qualquer fabricante, por exemplo em equipamentos fora do padrão de fabricas, como BEBEDOUROS, pois são fabricados de acordo com o edital, e não em larga escala como linha brande de eletrodomésticos*

...

*O prazo estabelecido pela Administração Pública (11.1. O prazo para o início do fornecimento será de até 10 (dez) dias corridos, contados após o recebimento da ordem de fornecimento.) Afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 10 dias após o recebimento da nota de empenho no qual traz ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade*

**DO PEDIDO**

*Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:*

*a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;*



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



*b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*

Inicialmente, ressalte-se que o presente processo licitatório observa toda a legislação pertinente e resguarda todos os princípios que regem a Administração Pública, conforme art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, devendo observar os princípios que regem qualquer processo licitatório, assim como, o interesse da Administração, o que ocorre no presente caso. O cumprimento do prazo em questão, é viável, não causando nenhum tipo de empecilho para qualquer empresa que queira participar do presente certame.

A alegação de que a exigência “do prazo de entrega em 10 dias após o recebimento da ordem de fornecimento traz ônus e afeta os princípios da competitividade” não merece prosperar, pois o prazo estabelecido é viável de ser cumprido por qualquer empresa que sagre-se vencedora do presente processo licitatório.

Cumprir registrar que o prazo de 10 dias será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Não obstante, os itens objetos deste processo licitatório, não são itens de demanda exclusiva, não necessitando de estratégias específicas para sua aquisição, ao contrário, são itens comuns no mercado, que não geram nenhuma complexidade para que qualquer empresa o obtenha e o entregue no prazo estabelecido.

Ressalte-se, ainda, que a Administração necessita dos itens com a máxima brevidade, para atender a demanda das escolas antigas e das que foram inauguradas recentemente, principalmente, que esta secretaria



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



se prepara para o retorno integral das aulas de forma presencial. Portanto, o prazo de 10 dias estabelecido, atende o interesse desta Administração.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações da impugnante não merecem prosperar, e que o prazo estabelecido no item 11.1 é razoável, não restringe a competitividade, sendo perfeitamente possível o cumprimento por qualquer licitante.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, **não assiste razão à Impugnante**, fica **CONHECIDO** o recurso e **DESPROVIDO INTEGRALMENTE**, mantendo-se as disposições e especificações editalícias ora reportadas.

Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve ratificar as exigências contidas no Edital e anexos, bem como as especificações dos itens e demais exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

#### DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 17 de Novembro de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
Pregoeiro



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-066PMP**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** empresa interessada em participar do certame.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-066PMP que visa Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas Estado do Pará..

A impugnante alega que o Termo de Referência não traz a descrição detalhada dos itens, cita como exemplo o item 03 (mesa gerente) , ao qual, não informa a descrição da estrutura da mesa, se é de madeira, de aço, se em MDF ou se é em MDP, por exemplo.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retificação do item combatido, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

**DA ANÁLISE**

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“Prezada(o),

Em resposta à impugnação protocolada por EMPRESA INTERESSADA, após análise do pleito, apresentamos abaixo as considerações desta Secretaria:

A impugnação foi manifestada dia 12/11/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimentos de propostas, revelando-se, portanto, tempestiva.

A Impugnante aduz que:

***FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO FRENDE A DESCRIÇÃO MINIMA DOS PRODUTOS COTADOS***

*Conforme análise do Termo de Referência, verifica-se que os produtos que a Prefeitura de Parauapebas pretende adquirir são diversos tipos de mobiliários, produtos de “utilidade doméstica” e etc...*



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



*Contudo, o termo de Referência não traz a adequada descrição das informações técnicas ora constantes no próprio objeto, como é o caso do item 3 (Mesa Gerente com Armário Credenza), ao qual não informa a descrição da estrutura da mesa, se é de madeira, se de aço, se em MDF ou se é em MDP, por exemplo.*

*Veja que o Termo de Referência é silente neste aspecto, não informando as características e especificações técnicas mínimas da estrutura da referida mesa, de modo que um fornecedor poderá cotar em aço, outro em madeira, outro em MDF e outro em MDP, e ainda assim, a Prefeitura de Parauapebas terá que aceitar, vez que a referida descrição foi suprimida.*

**DO EXÍGUO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.**

No que concerne ao prazo exigido no edital para entrega dos produtos, verifica-se que o mesmo é incompatível e insuficiente para que os licitantes possam produzir e transportar as amostras para o Órgão Requisitante, favorecendo, apenas fornecedores locais, ou aqueles já possuírem os mobiliários previamente produzidos. Explica-se!

Consta no edital que o prazo de entrega do produto é de dez dias, conforme segue: vejamos:

CLÁUSULA QUARTA- DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA O prazo para o início do fornecimento será de até 10 (dez) dias corridos, contados após o recebimento da ordem de fornecimento

...

Ocorre que, a maioria dos Fabricantes de moveis no país encontram-se situados na Região Sul, logo, caso um licitante (revendedor) seja declarado vencedor do certame, este teria que aguardar a produção do mobiliário e o envio do mesmo ao Estado do Pará.

Desse modo, levando-se em consideração que a distancia média a ser percorrida para coletar os moveis produzidos para é de 3.000 km, temos que no mínimo, seriam necessários 6 dias para que esse material chegasse ao Estado do Pará, isso sem levar em consideração o prazo de produção dos produtos.

Outrossim, a ausência de prazo razoável para entrega dos produtos acaba por infringir o princípio da razoabilidade, considerado um princípio geral de direito, bem como um direito fundamental, imanente à Constituição Federal. Pode-se abstrai-lo implicitamente da Constituição pela enunciação ao estado democrático de direito, aos direitos fundamentais, na cláusula do devido processo legal, etc.

Além disso, há de se questionar o motivo da Prefeitura de Parauapebas está solicitando a entrega de produtos em 10 dias se a licitação é por registro de preços, havendo, por assim dizer uma mera expectativa de aquisição, logo, não há justificativa para um prazo de entrega tão exíguo.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



#### IV - DOS REQUERIMENTOS.

Dessa forma, pelos motivos já expostos, requer se digne ao Ilustre Pregoeiro a acolher a presente impugnação e, por conseguinte, CANCELE o edital até que sejam corrigidas as irregularidades apontados no mesmo, dilatando, assim o prazo de entrega dos produtos, garantindo, assim, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação a fim de atingir esse desiderato.

Inicialmente, ressalte-se que o presente processo licitatório observa toda a legislação pertinente e resguarda todos os princípios que regem a Administração Pública, conforme art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, devendo observar os princípios que regem qualquer processo licitatório, assim como, o interesse da Administração, o que ocorre no presente caso.

A Impugnante alega que houve falha na especificação técnica do item 3, pois, segundo ela, o Edital não traz a descrição da estrutura da mesa, se de aço, se MDF ou ainda MDP. **Porém, percebe-se que houve um equívoco na interpretação da norma editalícia, vez que o Edital traz de forma clara em seu tópico 4 - Dos Quantitativos e das Especificações Técnicas, a especificação do item 3, determinando que a estrutura da mesa seja confeccionado em fibra de madeira aglomerada de média densidade (MDP), senão vejamos:**

#### “4. DOS QUANTITATIVOS E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

##### Item 3

COTA PRINCIPAL AMPLA PARTICIPAÇÃO: MESA GERENTE COM ARMARIO CREDENZA

*Especificação: COTA PRINCIPAL AMPLA PARTICIPAÇÃO: MESA GERENTE COM ARMARIO CREDENZA: Dotado de 04 gavetas médias, portas de correr e nicho aberto para subida de fiação e instalação da CPU, **tampo confeccionado em fibra de madeira aglomerada de média densidade (MDP), (Medium Density Particleboard), com 25mm de espessura. Medida: 1800x800x1700x730mm.**”  
Grifos nossos*

A alegação de que a exigência “do prazo de entrega em 10 dias após o recebimento da ordem de fornecimento traz ônus e afeta os princípios da competitividade” não merece prosperar, pois o prazo estabelecido é viável de ser cumprido por qualquer empresa que sagre-se vencedora do presente processo licitatório.

Cumprir registrar que o prazo de 10 dias será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Não obstante, os itens objetos deste processo licitatório, não são itens de demanda exclusiva, não necessitando de estratégias específicas para sua aquisição, ao contrário, são itens comuns no mercado, que não geram nenhuma complexidade para que qualquer empresa o obtenha e o entregue no prazo estabelecido.

Ressalte-se, ainda, que a Administração necessita dos itens com a máxima brevidade, para atender a demanda das escolas antigas e das que foram inauguradas recentemente, principalmente, que esta secretaria se prepara para o retorno integral das aulas de forma presencial. Portanto, o prazo de 10 dias estabelecido, atende o interesse desta Administração, sem causar nenhum tipo de empecilho para qualquer empresa que queira participar do presente certame.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações da impugnante não merecem prosperar, e que o prazo estabelecido no item 11.1 é razoável, não restringe a competitividade, sendo perfeitamente possível o cumprimento por qualquer licitante.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, **não assiste razão à Impugnante M. L LOGISTICA**, fica **CONHECIDO** o recurso e **DESPROVIDO INTEGRALMENTE**, mantendo-se as disposições e especificações editalícias ora reportadas.

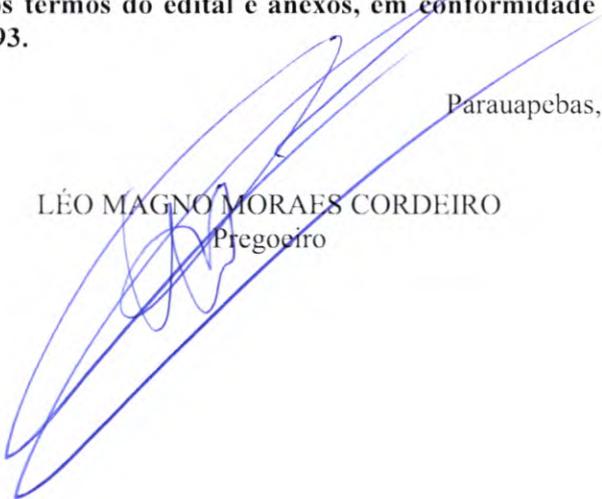
Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidacões e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve ratificar as exigências contidas no Edital e anexos, bem como as especificações dos itens e demais exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

#### DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Paraupabas, 17 de Novembro de 2021.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
Pregoeiro